



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/02/2012 às 14:23
Unidade Matr.: 47263

MPV - 554

00012

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ROGÉRIO CARVALHO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 554, DE 2011.

Altera a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, para autorizar a União a conceder subvenção econômica, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e autoriza a concessão de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível, e altera a Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002.

EMENDA Nº

Art.1º O art. 1º da Medida Provisória nº 554, de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º-D:

“Art. 4º-D A fruição da subvenção econômica de que trata o art. 4º-A condiciona-se ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos pelas instituições financeiras:

I – regularidade junto ao Banco Central do Brasil – BACEN;

II - regularidade fiscal em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III – regularidade trabalhista mediante certidões da Delegacia do Trabalho da circunscrição judiciária onde se localiza a sede e o empreendimento, e da Caixa Econômica Federal, enquanto curadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

IV – comprovar cumprir o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§1º. Os Bancos Comerciais e Bancos Múltiplos com Carteira Comercial devem, além dos requisitos contidos neste artigo, reservar vagas de empregos de até:

R





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ROGÉRIO CARVALHO

- a) 2% (dois por cento) de jovens oriundos de programas de inclusão educacional-profissional e de cumprimento de medidas sócio educativas, inclusive do Programa Nacional de Inclusão do Jovem – PROJOVEM, regido pela Lei 11.692, de 10 de junho de 2008;
- b) 2% (dois por cento) para os apenados em regime semi-aberto e egressos do sistema penitenciário;
- c) 2% (dois por cento) para pessoas com idade superior a 50 (cinquenta) anos.

§2º. As condições para fruição da subvenção econômica de que trata este artigo também se aplicam às instituições financeiras que tenham acesso ao subsídio de forma indireta, por meio de repasse de recursos dos bancos, por mandato, contrato de parceria ou repasses de operações contratadas, dentre outros instrumentos.”
(NR)

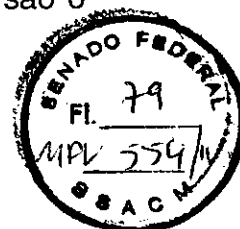
JUSTIFICAÇÃO

O escopo desta Emenda é estabelecer contrapartida social para que as instituições financeiras possam receber do Estado brasileiro subvenção econômica sob a forma de equalização de parte dos custos a que elas estão sujeitas para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo. Explica-se:

O Poder Executivo entende que o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO necessita de ajustes para alcançar um número maior de beneficiários. É bom lembrar que o objetivo desse programa é propiciar a geração de trabalho e renda para os microempreendedores populares, promovendo a geração de emprego e renda a milhões de empreendedores brasileiros. A Exposição de Motivos ofertada pelo governo federal diz que “a estimativa é de que, ao final de 2013, cerca de 3,5 milhões de empreendedores estejam sendo beneficiados pelas linhas de crédito desse programa”.

Ademais, são recursos do PNMPO: (a) Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e (b) Parcela dos recursos dos depósitos à vista destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei no 10.735, de 2003. As instituições financeiras operadoras no âmbito do PNMPO com os recursos do FAT são o

R





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado ROGÉRIO CARVALHO

Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste, o Banco da Amazônia, o Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES (instituições financeiras oficiais de que trata a Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990); e com a parcela dos recursos de depósitos à vista: os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal.

Assim, com o objetivo de incentivar o aumento da oferta de crédito produtivo orientado, o Poder Executivo propõe que a União equalize parte dos custos decorrentes da contratação e acompanhamento dessas operações pelas instituições financeiras, desde que elas pratiquem taxas de juros de 8% a.a (oito por cento ao ano) ao microempreendedor. E assim o faz por meio da Medida Provisória nº 554, de 2011.

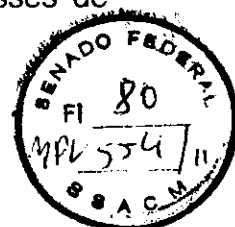
Ressalte-se que a subvenção econômica será concedida aos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial, Caixa Econômica Federal, bancos de desenvolvimento, e as agências de fomento decorrentes da privatização dos bancos estaduais.

Então, a Emenda estipula contrapartida social no PNMPO, a saber:

- Regularidade fiscal da empresa, englobando as contribuições da previdência social;
- Regularidade nas relações trabalhista, englobando o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e as condições de trabalho fiscalizadas pelas Delegacias Regionais do Trabalho;
- Preenchimento das vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais previstas no Plano de Benefícios da Previdência Social (art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991).
- Para as empresas com 100 (cem) ou mais empregados deverão ser reservadas vagas de empregos de até 2% para:
- Jovens oriundos de programas de inclusão educacional-profissional e de cumprimento de medidas sócio-educativas, inclusive do Programa Nacional de Inclusão do Jovem – PROJOVEM;
- Presidiários apenados em regime semiaberto e egressos do sistema penitenciário;
- Pessoas com idade superior a 50 (cinquenta) anos.

Nesse passo, a Emenda determina que iguais condições para a fruição da subvenção econômica também se aplicam às instituições financeiras que tenham acesso ao subsídio de forma indireta, por meio de repasse de recursos dos bancos, por mandato ou contrato de parceria, ou repasses de operações contratadas, dentre outros instrumentos.

C





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado ROGÉRIO CARVALHO

Assim sendo, o Projeto observa, por um lado, a diretriz constitucional que diz que compete ao Estado brasileiro garantir o desenvolvimento nacional e ao mesmo tempo erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir a desigualdades sociais e regionais; e, pelo outro lado, ter uma ordem econômica fundada na livre iniciativa e valorização do trabalho, mas uma ordem social que tem como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Sala das Comissões,

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**

PT/SE

